



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para coibir o crime de clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, proibindo a clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

Art. 2º Inclua-se os incisos I e II no § 1º do art. 56 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterando-se o § 1º, com a seguinte redação,

“Art. 56.....
.....

§ 1º Pratica, também, crime de violação de telecomunicações:

I - quem ilegalmente receber, divulgar ou utilizar, telecomunicação interceptada;

II – “quem alterar o número de Identificação *Internacional de Equipamento Móvel*, com fins de burlar bloqueios realizados pelas operadoras de telecomunicações sobre os aparelhos móveis roubados, furtados, perdidos ou extraviados.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Transformados em microcomputadores, os aparelhos celulares são hoje objeto de cobiça pelo alto valor agregado devido às múltiplas funções incorporadas, e o custo elevado de mercado. Um aparelho de última geração pode custar até R\$ 5 mil, valor maior do que o de uma televisão. Com grande capacidade de memória e processamento, as estações móveis de última geração, também conhecidas como *smartphones*, são verdadeiros computadores portáteis onde o usuário armazena enorme quantidade de dados pessoais.

Para coibir o mercado negro de celulares, a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, foi instituída dispondo sobre o cadastramento obrigatório de usuários de telefones celulares pré-pagos. Da mesma forma que a Lei, o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução 477/2007, da Anatel, determina que o usuário deve comunicar à prestadora e solicitar o bloqueio do serviço, em caso de furto, roubo, extravio ou perda do aparelho celular. O artigo 4º da referida lei e o artigo 8º, inciso VII, da mencionada resolução preveem que o usuário deve comunicar imediatamente à sua prestadora a transferência de titularidade do aparelho ou qualquer alteração das informações cadastrais.

A obrigatoriedade da comunicação se faz necessária como forma de prevenir o uso por terceiros de celulares que tenham sido objeto de sinistro. Após a informação pelo usuário, além do bloqueio do chip, a operadora bloqueia a associação entre o número da linha e o número de série do aparelho, o chamado, Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI, do inglês *International Mobile Equipment Identity*). A operadora, por sua vez, informa o bloqueio à ABR Telecom, entidade administradora que realiza a gestão do Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas (CEMI), a fim de impedir a utilização do aparelho celular em todo o Brasil.



Criado em 2000, o CEMI é uma espécie de lista negra dos celulares roubados e, se usado adequadamente, é uma arma poderosa para desestimular o crime de furto de celulares, que atinge, inclusive, crianças e jovens no trajeto da escola. Atualmente existem cerca de cinco milhões de aparelhos registrados nesse cadastro, para um total de aproximadamente 280 milhões de linhas móveis em operação no país, segundo dados dos SindiTeleBrasil. No entanto, detectam-se hoje falhas no cadastro, uma vez que golpistas conseguem acessar a memória do telefone roubado, furtado ou extraviado e alterar o número IMEI por outro não bloqueado, como uma espécie de clonagem.

Este projeto de lei visa combater mais essa fraude nas telecomunicações, por meio de alteração no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962). A proposta criminaliza a prática de alteração do número IMEI do aparelho, classificando-a como prática de crime de violação de telecomunicação, passível de punição de 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção, entre outras penalidades, conforme punição já prevista no art. 58 do CBT.

Tendo em vista a relevância da medida no combate a um crime que avoluma no País, pedimos aos nobres Deputados o apoio para a APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB